

A ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CESAMA

PRESIDENTE ROBERTO TADEU DOS REIS

Ata nº 001/2020 – Licitação Presencial nº 018/19

Assunto: Recurso

ENGEDRAIN CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.193.435/0001-13, com sede na Rua Uruguaiana, n.º 168, Bairro Jardim Gloria, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, CEP 36015-020, onde recebe notificações, representada legalmente por seu sócio **Sr. CARLOS AUGUSTO MENDES NASCIMENTO**, brasileiro, casado, empresário, residente à Rua Ivon José Curi, 253 Bairro Portal da Torre, em Juiz de Fora (MG), CEP 36.037-467, portador da Carteira de Identidade nº 47.178/D expedida pela CREA(MG) e CPF nº 381.770.056-34, e que esta subscreve, vem, respeitosamente, no prazo legal apresentar recursos contra as decisões da Comissão de Licitação quanto a Licitação Presencial nº 018/19.

-TEMPESTIVIDADE Do recurso e contrarrazões:

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e do Amplo Direitos e Deveres, que oportuniza o Licitante a possibilidade de apresentar recursos contra as decisões da Comissão de Licitação, o mesmo, vem, cordialmente apresentar o seu **recurso e contrarrazões**, alegando os seguintes motivos:

-Este Recurso está alicerçado na tempestividade, haja visto, que o prazo para a interposição do presente recursos é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

A empresa licitante **CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA**, eleita vencedora pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CESAMA, não cumpriu as condições e requisitos, estabelecidos no Edital, tendo visto que:

A Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permite que o enquadramento se dará com a receita bruta auferida no ano-calendário, conforme seus incisos I e II do Art. 3º, e, regulamenta também, as empresas quanto ao início de atividade, estabelecido no dispositivo no § 2º do inciso II da mesma.

Portanto, o enquadramento da empresa vencedora, anexado às fls. 225, deveria ter como base, a receita bruta do ano anterior(ano-calendário), já que a sua abertura deu-se em 2014.

O registro da empresa **CONSTRULIFE CONSTRUCOES LTDA**, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para fins de enquadramento com empresa de pequeno porte, foi efetuado erroneamente, visto que, o ATO 316 ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com a opção "não excederá"; quando, esta opção, é para empresas que tiverem iniciadas as suas atividades no próprio ano em curso da sua abertura, cabendo assim, as DEMAIS empresas, já registradas em anos anteriores, o correto enquadramento conforme a receita bruta auferida no ano-calendário anterior, como é expressamente decretada na Lei Complementar nº 123, e seus dispositivos do Art. 3º.

Para se beneficiar da Lei Complementar, as empresas, com mais de um ano de atividades, deverão observar os incisos I e II do Art. 3º, utilizando como critério, para o seu enquadramento a sua receita bruta auferida do ano-calendário, que não exceda os valores definidos nos incisos, conforme capítulo II da Lei Complementar citada:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

" Art. 3º-Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\) Produção de efeito.](#) "

Assim sendo a empresa vencedora, **CONSTRULIFE CONSTRUCOES LTDA**, não poderá se beneficiar da Lei Complementar acima citada, tendo em vista que os valores demonstrados no Balanço Patrimonial, e anexados às fls. 243, é de **R\$ 5.381.554,38**, (cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

O Ato 316 declaratório é um documento que altera o enquadramento, desenquadramento(Ato 317 ou Ato 318) ou reenquadramento(ato 307 ou 309) do porte da empresa no sistema da Receita Federal do Brasil, e deve ser efetuado pela empresa, de acordo com a sua realidade, não cabe a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a fiscalização do mesmo, e sim, o órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil e seu Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que pela prática isto não acontece; cabe as empresas declararem usando o **princípio da idoneidade**.

Utilizando o enquadramento da declaração emitida pela Junta Comercial de Minas Gerais, sobre protocolo 192113518 em 16/05/2019, como Empresa de Pequeno Porte (EPP), a vencedora utilizou do benefício para a licitação, sem ter o direito de fato, inclusive ainda

Utilizou o prazo assegurado pelo item 9.5.1 do Edital, item que é exclusivo de ME e EPP. Ou seja, a certidão de regularidade trabalhista que foi apresentada vencida (consta em ATA), foi anexada atualização com o processo em andamento, que já caracteriza a irregularidade de direito, sito itens do Edital abaixo:

“ 9.5 A Microempresa – ME, a Empresa de Pequeno Porte – EPP ou equiparada deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios das regularidades fiscal e trabalhista, mesmo que apresentem alguma restrição ou estejam fora da validade. “

“ 9.5.1. Havendo restrição nos documentos comprobatórios das regularidades fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a ME ou EPP for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da CESAMA, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.”

Cabendo até que, pela Comissão de Licitação, o enquadramento que está expressamente estabelecido no Capítulo 5.8, deste Edital, cito:

“ O licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente ”.

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) .

Além dos autos acima citados, relatamos ainda o descumprimento de outro item do edital, relacionado a qualificação técnica conforme especificado abaixo, cito:

9.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Comprovação de registro da empresa e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) do Estado de origem. O visto do CREA/MG só será solicitado ao vencedor da licitação.
- b) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa ou do responsável técnico, feita através de atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura), acompanhado da ART – Obra/Serviço.
- c) Prova que o responsável técnico faz parte do corpo técnico da empresa na data da apresentação dos documentos de Habilitação. Deverá ser comprovada esta condição como sócio, diretor, empregado ou contratado.

A empresa Construlife Construções LTDA, conforme folhas 248 , 249 e 250 da certidão de pessoa jurídica (CREA) consta que os responsáveis técnicos são:

- Marcia Macedo Xavier
- Agnaldo Vieira Chaves
- Tatiana de Oliveira Campos
- Giovana Siqueira Goulart
- Geraldo Eustáquio da Fonseca

Foram apresentados no processo dois atestados técnicos referente ao objeto licitado, sendo o primeiro folhas 253 ,254 , 255, 256 , 257 , onde consta o nome de Anderson Luiz de Oliveira – Engenheiro Civil – CREA/MG – 70333D . Conforme relação de RT(s) enumerada acima, fica fundamentado que o mesmo não pertence mais ao quadro técnico da empresa, desrespeitando o **item 9.1.5 C deste edital,** tornando-se inaceitável (conforme art 48 da resolução 1025/09) a documentação apresentada.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Em seguida, foi apresentado o segundo atestado técnico folhas 260 , 261 e 262 , onde consta a RT : Giovana Siqueira Goulart, na qual comprova seu vínculo com a empresa através de contrato de prestação de serviços vide folhas 258 e 259. No entanto, foi descumprido novamente outro item do edital, pois o atestado apresentado não tem registro no CREA, conforme exigência do item 9.1.5 B do edital e nem o acompanhamento da ART da obra/serviço.

Portanto, venho através desta solicitar a inabilitação da empresa declarada vencedora **CONSTRULIFE CONSTRUCOES LTDA.**, e conseqüentemente, dar continuidade ao certame.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 30 de janeiro de 2020.

ENGEDRAIN CONSTRUCOES LTDA-EPP.



CARLOS AUGUSTO MENDES NASCIMENTO

Sócio -Gerente